

**OS MEIOS PROBATÓRIOS DE ILÍCITOS ELEITORAIS LIGADOS À
INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O RITO DA REPRESENTAÇÃO POR
PROPAGANDA IRREGULAR NO DIREITO PROCESSUAL ELEITORAL DO
BRASIL**

**THE MEANS OF EVIDENCE OF ELECTORAL ILLEGAL LINKS LINKED TO
ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND THE RITE OF REPRESENTATION FOR
IRREGULAR ADVERTISING IN BRAZILIAN ELECTORAL PROCEDURE LAW**

**LOS MEDIOS DE PRUEBA DE VÍNCULOS ILEGALES ELECTORALES
VINCULADOS A LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL Y EL RITO DE
REPRESENTACIÓN DE LA PUBLICIDAD IRREGULAR EN EL DERECHO
PROCESAL ELECTORAL BRASILEÑO**

Antonio Eduardo Oliveira Damascena Café¹

RESUMO

Os novos dispositivos os quais disciplinam o uso de inteligência artificial, acrescentados à Resolução do Tribunal Superior Eleitoral que regulamenta a Propaganda Eleitoral, traz, em sua redação, ilícitos que devem, segundo o processo eleitoral brasileiro, ser alvos de processo judicial de representação, rito célere e que não permite dilação probatória. Por isso, se faz necessário tratar e pré-constituir os meios de provas possíveis para se ingressar com a referida pretensão na justiça, bem como para comprovar a existência ou não do ilícito, uma vez que a olho nu é muito difícil determinar se um conteúdo é ou não manipulado por tecnologias artificiais, dada sua computadorizada precisão. O estudo traz como referencial teórico a teoria da prova eleitoral proposta por José Jairo Gomes dentro da contenda judicial eleitoral. Para tanto, foram realizadas revisões bibliográficas e uso de ferramentas tecnológicas que poderão incrementar os meios de prova. Os resultados foram as proposições de plataformas e técnicas testadas e verificadas, por este estudo, bem como a compatibilidade com o regramento pátrio, para adequar o arcabouço probatório às inovações tecnológicas da inteligência artificial.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. *Deepfake*. Comprovação. Representação. Propaganda Eleitoral. Processo Eleitoral.

ABSTRACT

The new devices which regulate the use of artificial intelligence, added to the Resolution of the Superior Electoral Court that regulates Electoral Propaganda, bring, in their wording, illicit acts that must, according to the Brazilian electoral process, be targets of legal representation proceedings, rite quickly and does not allow for evidentiary delay. Therefore, it is necessary to treat and pre-constitute the possible means of evidence to bring the aforementioned claim to justice, as well as to prove the existence or not of the illicit act, since with the naked eye it is very difficult to determine whether a content whether or not it is manipulated by artificial technologies, given its computerized

Recibido: 12/08/2024 | Aceptado: 12/09/2024 | Publicación en línea: 13/12/2024.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Graduado em Direito, Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: antonioeduardocafe@gmail.com

precision. The study uses as a theoretical reference the theory of electoral proof proposed by José Jairo Gomes within the electoral judicial dispute. To this end, bibliographical reviews were carried out and technological tools were used that could increase the means of proof. The results were the propositions of platforms and techniques tested and verified by this study, as well as compatibility with national regulations, to adapt the evidentiary framework to the technological innovations of artificial intelligence.

Keywords: Artificial Intelligence. *Deepfake*. Proof. Representation. Electoral Propaganda. Electoral Process.

RESUMEN

Los nuevos dispositivos que regulan el uso de inteligencia artificial, sumados a la Resolución del Tribunal Superior Electoral que regula la Propaganda Electoral, traen, en su redacción, actos ilícitos que deben, según el proceso electoral brasileño, ser objeto de procesos de representación legal. rito rápidamente y no permite demora probatoria. Por lo tanto, es necesario tratar y preconstituir los posibles medios de prueba para llevar ante la justicia la referida pretensión, así como probar la existencia o no del hecho ilícito, ya que a simple vista es muy difícil determinar si un contenido esté o no manipulado por tecnologías artificiales, dada su precisión informatizada. El estudio utiliza como referente teórico la teoría de la prueba electoral propuesta por José Jairo Gomes dentro de la disputa judicial electoral. Para ello se realizaron revisiones bibliográficas y se utilizaron herramientas tecnológicas que pudieran incrementar los medios de prueba. Los resultados fueron las propuestas de plataformas y técnicas probadas y verificadas por este estudio, así como la compatibilidad con la normativa nacional, para adaptar el marco probatorio a las innovaciones tecnológicas de la inteligencia artificial.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. falsificación Profunda. Prueba. Representación. Propaganda Electoral. Proceso Electoral.

INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma discussão que tem como objetivo entender as questões relacionadas aos meios de comprovação de ilícitos eleitorais ligados à inteligência artificial e o rito processual de representação eleitoral por propaganda irregular.

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, alterou a famigerada Resolução do mesmo tribunal nº 23.610, de 18 de dezembro de 2024, que versa sobre propaganda eleitoral, com significativas normas regulamentando o uso de inteligência artificial no pleito.

É cediço que a via empregada para para reportar à Justiça Eleitoral ilícitos relacionados à propaganda eleitoral é a representação eleitoral, rito que não admite dilação probatória.

José Jairo Gomes (2022, p. 613) conceitua:

“Trata-se de procedimento sobremaneira célere. A petição inicial deve ser apresentada em duas vias e instruída com “prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário”, caso este não seja o autor do fato (LE, art. 40-B). Deve, ainda, relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias dos quais se possa inferir a existência do ilícito excogitado.”

Além disso, a precisão que as tecnologias de inteligência artificial produzem seus

conteúdos, impossibilitam que, de plano, ou a olho nú, seja possível a identificação de que o ilícito de fato é proveniente da referida tecnologia ou não.

Neste diapasão, a representação por propaganda irregular para imputar a outrem uso de inteligência artificial ilicitamente não poderiam vir somente instruídos com o registro do ato propriamente dito, mas também de meios que possibilitem ao juízo, sem necessidade de dilação probatória, concluir estar diante do ensejador da condenação requerida.

Contudo, neste artigo, abordar-se-ão quais seriam os requisitos do acervo probatório de uma representação eleitoral por propaganda irregular com uso de inteligência artificial, pois é necessário refleti, para posterior regulamentação, de como deve ser realizada a referida comprovação.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E A RESOLUÇÃO DO TSE 23.610/19

Linhas gerais do conceito de Inteligência Artificial

O conceito de Inteligência Artificial é amplo, diverso e difícil de ser restringido a apenas uma única e absoluta assertiva, contudo, nesta produção, será explorado de forma superficial e suficiente para o entendimento daquilo que é fulcral, ainda que hoje a IA tenha um lugar consagrado enquanto ramo da ciência/engenharia da computação. Há dois conceitos importantes a serem trazidos a este artigo, são eles:

- a) “O novo e interessante esforço para fazer os computadores pensarem... máquinas com mentes, no sentido total e literal.” (Haugeland, 1985).
- b) “A arte de criar máquinas que executam funções que exigem inteligência quando executadas por pessoas.” (Kurzweil, 1990).

Insta salientar que os dois conceitos trazem entre si a ideia da inteligência artificial enquanto produtora de atividades feitas pela inteligência humana e o sucesso destas é aferido pelo quanto esta tecnologia aproxima-se daquilo que um ser humano realizaria ou melhor que isso, se aproximar mais de uma perfeição que seria impossível a um ser humano.

O uso da inteligência artificial pode ser benéfico e importante para toda a humanidade, otimizando atividades, realizando ações difíceis ou impossíveis de serem feitas por humanos, entre outros benefícios, contudo precisa ser usada de forma responsável. (DIGNUM, 2019)

Nos últimos anos, todo o mundo tem se voltado a entender o impacto das novas tecnologias na vida humana e nas diversas áreas da ciência e do conhecimento, com

questionamentos que permeiam a ética e até mesmo a subsistência dos humanos e de suas relações.

No Direito Eleitoral, a inteligência artificial já é mais que um temor, mas uma realidade nos debates da Justiça Eleitoral e, por consequência, esteve presente nos dispositivos da Resolução de Propaganda do TSE, vigentes para as Eleições Municipais de 20

IA na Resolução de Propaganda do TSE

A Resolução do TSE nº 23.610, de 2019, expressa em seu glossário, localizado no artigo 36, o conceito de Inteligência Artificial para os seus devidos e respectivos fins:

“XXXIV - inteligência artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Elenca, ainda, em seu artigo 9º-B, o rol de conteúdos alvejados pelas regras de propaganda eleitoral, que envolve inteligência artificial: O conteúdo sintético multimídia gerado por IA, utilizado em qualquer modalidade de propaganda proscrita, que consista na criação, omissão, substituição, mesclagem ou alteração de velocidade ou sobreposição de imagens e/ou sons, submeter-se-ão ao regramento específico.²

Assim, extrai-se do regramento, um conceito mais restrito ao caso específico da propaganda eleitoral. Entende-se, pois, que toda a propaganda positiva e/ou propositiva feita por meio de IA é lícita, desde que expressamente indicada que foi feita por tal sistema, nos moldes estabelecidos na mesma legislação.

Os artigos seguintes da referida resolução, tratam de como deve ser a indicação de que o conteúdo foi feito por IA, tanto para imagem, quanto para áudio, como por exemplo a necessidade de rótulos indicativos.

Além disso, é expressamente vedado o uso da tecnologia mencionada, ainda que com indicação, para fins de propaganda negativa contra candidato ou, ainda, a produção de conteúdo

² “Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético **multimídia** gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

sabidamente inverídico.³

Conteúdos que não se Submetem ao Regramento

O legislador também cuidou de proteger determinadas produções de conteúdo sintéticos que podem ser produzidos com IA, sem submeter-se ao regramento específico, são eles:

- a) Os ajustes voltados para melhorar a qualidade da imagem ou do som;
- b) A criação de elementos gráficos de identidade visual, como vinhetas e logomarcas;
- c) Os recursos de marketing comumente utilizados em campanhas, incluindo a montagem de imagens em que candidatos e apoiadores parecem estar em uma única foto, utilizada na confecção de materiais impressos e digitais de propaganda.

Já que a inteligência artificial pode ser usada de forma menos complexa, como por exemplo o comando para criação de uma logomarca ou até mesmo montagens fotográficas para *cards* postados na rede social, entre outros, não teria como tudo isso se submeter às regras de uso da IA.

Por exemplo, um dos mais populares aplicativos editores de imagem do Brasil, o CANVA, disponibiliza que simples edições de imagens, a exemplo de ajustes de brilho, tons e cores, retirar fundo indesejado por completo, ou objetos intrusos que aparecem em fotos, sejam feitas por meio do próprio aplicativo, de maneira precisa, através da Inteligência Artificial.⁴

Por isso, seria inviável que qualquer peça de propaganda eleitoral manipulada por IA tivesse que ser regulamentada e tratada na Justiça Eleitoral, considerando que hoje, boa parte dos *softwares* e aplicativos que são usados cotidianamente, usufruem de ferramentas, ainda que em parcela ínfima, desta tecnologia. (Sichman et al., 2016)

³ “Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

⁴ Disponível em: https://www.canva.com/pt_br/recursos/editor-fotos-ia/. Acesso em: 25 mai. 2024.

Deepfake: o Principal Alvo

No julgamento da Instrução de nº 0600751 do TSE ⁵, que tratava das alterações à Resolução de Propaganda nº 23.610, de 2019, do TSE, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, em uma apresentação de *slide* ⁶, que buscava resumir ludicamente os documentos, fez um grifo de sua autoria no tópico que versava da **vedação absoluta ao uso de *deepfake***, que já se encontra aprovada e em pleno vigor para as Eleições Municipais de 2024 na supracitada resolução:

“§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*). (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)”

Ao fazer a leitura do dispositivo, é incontestável a preocupação do legislador com a vedação absoluta ao uso de um dos derivados mais polêmicos e conhecidos da IA.

Neste diapasão, houve um caso de utilização de *deep fake* que tomou a mídia brasileira: um comercial de televisão de uma marca de carros, em 2023, colocando Elis Regina, que faleceu no início de 1982, junto à sua filha e cantora Maria Rita, fazendo um dueto musical inédito entre as duas, através da Inteligência Artificial. ⁷

A precisão das imagens do comercial que simulava voz, gestual e rostos, dava o efeito ilusório de que as duas estavam juntas, como se Elis tivesse gravado em vida aquela propaganda, o que, na verdade, não ocorreu.

A versão de Elis Regina exibida no comercial foi criada através da combinação de inteligência artificial para reconhecimento facial e movimentos de uma dublê. O projeto do vídeo foi desenvolvido pela agência AlmapBBDO, especializada na indústria cinematográfica de Hollywood. ⁸

A partir disso, as discussões tanto sobre IA, quanto especificamente sobre *deepfake* voltaram à tona na imprensa do Brasil, aliado aos receios e incertezas trazidos pelo uso da

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PR-tUIijrXc>. Acesso em: 25 mai.2024.

⁶ Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/principais-pontos-das-resolucoes-das-eleicoes-2024-apresentacao-ministra-carmen-lucia/@@download/file/TSE-instrucoes-2024-apresentacao-relatora-27-02-2024.pdf. Acesso em: 25 mai.2024.

⁷ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/comercial-que-reune-elis-e-filha-atesta-forca-da-inteligencia-artificial>. Acesso em: 30 mai.2024.

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 30 mai.2024.

tecnologia.

Na seara do Direito Eleitoral, seria imprescindível resguardar o pleito de desinformação e desequilíbrio, ante a ameaça de candidatos serem falsamente colocados em situações depreciativas, ou que jamais aconteceram, mais do que isso, a soberania popular poderia ser ameaçada por um efeito ilusório imenso e inerente à referida tecnologia.

Breves considerações sobre *Deep fake* e as eleições ao redor do mundo

Em linhas gerais, quando há uma mudança na legislação, a mídia exerce forças significativas para tal. Os casos de *deepfake* noticiados nas eleições, ao redor do mundo, acenderam um alerta ao TSE.

Na Argentina, durante as eleições presidenciais de 2023, grupos supostamente ligados ao partido de Javier Milei, La Libertad Avanza, divulgaram um vídeo nas redes sociais em que Sérgio Massa, candidato adversário, parece estar consumindo cocaína. Massa desmentiu a acusação, explicando que as imagens, circulando desde 2016, foram manipuladas para sobrepor seu rosto ao da pessoa na gravação original.⁹

Já nos Estados Unidos, em janeiro de 2024, o presidente Joe Biden foi alvo de uma *deepfake*. Um áudio simulando sua voz circulou em New Hampshire antes das primárias estaduais, solicitando que os membros do Partido Democrata ficassem em casa.¹⁰

Além disso, nas eleições gerais de 2022, foi usada inteligência artificial para forjar um falso vídeo de anúncio de pesquisa eleitoral, no telejornal Jornal Nacional, um dos principais veículos da imprensa televisiva brasileira, que mostrava o candidato Jair Messias Bolsonaro à frente do candidato Luís Inácio Lula da Silva, através da manipulação de imagens da âncora Renata Vasconcellos.¹¹

Em 2024, espera-se que haja um amplo laboratório para aferir o impacto das *deepfakes* e da Inteligência Artificial nas eleições, uma vez que espera-se que bilhões de eleitores irão às urnas escolher seus governantes e parlamentares, bem como, assim como ocorre no Brasil, grandes potências populacionais e/ou tecnológicas como Rússia, México, África do Sul, Índia e Estados Unidos terão eleições.

⁹ Disponível em: <https://www.perfil.com/noticias/politica/inteligencia-artificial-en-la-campana-el-falso-video-de-sergio-massa-tomando-cocaina-disparo-el-debate.phtml> Acesso em: 30 mai. 2024.

¹⁰ Disponível em: <https://apnews.com/article/new-hampshire-primary-biden-ai-deepfake-robocall-f3469ceb6dd613079092287994663db5>. Acesso em: 30 mai. 2024

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/09/19/deepfake-conteudo-do-jornal-nacional-e-adulterado-para-desinformar-os-eleitores.ghtml>. Acesso em: 30 mai, 2024

O RITO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A princípio, é importante destacar que a Representação é uma das espécies de ação, previstas no processo eleitoral. Exceto quando houver disposição específica em contrário, o procedimento de representação, descrito no artigo 96 da Lei nº 9.504/97, deve ser seguido para ações relacionadas ao descumprimento da referida legislação. Esse rito não se aplica se a própria Lei Eleitoral estabelecer outra forma, como nos casos de captação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A, § 1º), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A) e condutas vedadas (art. 73, § 12), que seguem o artigo 22 da Lei de Inelegibilidades. (GOMES, 2022)

José Jairo Gomes (2022, p. 612) lista as possibilidades cabíveis de representação:

“(a) divulgação de pesquisa sem prévio registro (art. 33, § 3º); (b) propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada (art. 36, § 3º); (c) propaganda eleitoral irregular (art. 37, § 1º); (d) propaganda eleitoral mediante outdoor (art. 39, § 8º); (e) inobservância dos limites para propaganda na imprensa (art. 43, § 2º); (f) veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada (art. 44, § 3º); (g) descumprimento das regras para atuação de emissoras de rádio e televisão (art. 45, § 2º); (h) descumprimento das regras de propaganda eleitoral na Internet (art. 57-C, § 2º, art. 57-D, § 2º, art. 57-E, § 2º, art. 57-G, parágrafo único, art. 57-H, art. 57-I); (i) infração às regras da propaganda gratuita no rádio e na televisão (art. 53, §§ 1º e 2º, art. 53-A, § 3º, art. 55, parágrafo único, art. 56); (j) ofensas difundidas em veículos de comunicação social – direito de resposta (art. 58); (k) descumprimento de decisão que conceder direito de resposta (art. 58, § 8º).”

Nessa perspectiva, os ilícitos eleitorais que tangenciam a Inteligência Artificial devem ser processados pelo rito de representação supracitado.

Segundo Gomes, as provas devem vir acompanhando a inicial, com o condão de demonstrar que o ilícito ocorreu, exceto nos casos de incontestável e comprovada impossibilidade de fazê-lo.

Na mesma linha, Rodrigo López Zílio também converge com a incompatibilidade de dilação probatória em sede de representação, bem como a obrigatoriedade de haver provas suficientes para apontar a existência do ilícito apontado (ZILIO, 2023).

Ora, se a doutrina e a jurisprudência majoritária apontam para a necessidade da comprovação do ilícito, uma peça publicitária feita mediante *deepfake* será dificilmente identificada sem meios tecnológicos para tal, sendo imprescindível que essa identificação seja feita antes do juízo apreciar se há ou não uso de Inteligência Artificial, inclusive em sede de decisão liminar.

Há aqui um entrave, se não há possibilidade de dilação probatória em uma Representação,

única forma prevista de processar os ilícitos ligados à IA na propaganda eleitoral e se o juízo precisa das provas de que houve o ilícito para decidir, **a simples juntada de um vídeo, áudio ou imagem não denota o uso de inteligência artificial**, sem que haja outra prova de que foi realmente manipulado por tal tecnologia proscrita.

Meios de Prova

Ante o exposto, este estudo elenca três maneiras de se atestar o uso de IA, a fim de embasar as decisões do julgador, as quais serão detalhadas abaixo: (a) a juntada de relatórios por sites, pré-definidos pela Justiça Eleitoral, que atestem o uso de IA; (b) a criação de setor técnico que emita parecer sobre a existência de IA; (c) a juntada de prova que demonstre que o conteúdo foi manipulado a partir da mídia original e (d) a autodeclaração da vítima.

Devido ao avançado nível de realismo das falsificações criadas por *deepfakes*, identificá-las a olho nu tornou-se uma tarefa extremamente difícil. Além disso, o rápido avanço das tecnologias que geram *deepfakes*, juntamente com seu uso cada vez mais frequente para propósitos maliciosos, torna urgente o desenvolvimento de métodos eficazes para sua detecção, em que pese nenhum método ser 100% eficaz (WEERAWARDANA; FERNANDO, 2021).

Estudos como o de Zheng, Zhang e Thing (2019) revisaram a adulteração e detecção em imagens reais, enquanto Mirsky e Lee (2021) focaram em manipulações de imagens de rosto, classificando as técnicas de detecção em específicas conforme artefatos ou abordagens indiretas.

As técnicas específicas conforme artefatos incluem métodos que exploram falhas e inconsistências geradas pelos próprios algoritmos de *deepfake*. Isso pode envolver análise de padrões de ruído, detecção de inconsistências em sombras, reflexos e movimentos labiais que não correspondem ao áudio. Tais técnicas são altamente dependentes dos detalhes técnicos das manipulações, tornando-as eficazes contra métodos específicos de geração de *deepfakes* (LEANDRO, 2022).

Já as abordagens indiretas focam em características globais ou contextuais da imagem ou vídeo, sem depender diretamente dos artefatos específicos de manipulação. Essas técnicas podem utilizar redes neurais convolucionais (CNNs) e outras arquiteturas de aprendizado profundo para identificar padrões sutis e complexos que diferenciam imagens ou vídeos genuínos de falsificados. *Datasets* e *benchmarks*, como o FaceForensics++, são cruciais para avaliar a eficácia dessas técnicas, proporcionando dados padronizados para treinamento e teste de modelos de detecção (LEANDRO, 2022).

A Juntada de Relatórios por Sites ou *Softwares*

Não é inédito na história da justiça brasileira, o uso de tecnologias que autentiquem ou até legitimem provas, como por exemplo a *blockchain*, que de acordo com a jurisprudência do TSE e do Superior Tribunal de Justiça devem vir acompanhando capturas de telas, a fim de garantir que a prova apresentada é verdadeira e não foi manipulada.

Mais antiga do que isso, a ata notarial é um meio de autenticar uma prova, através da fé pública de um tabelião, prevista na Lei nº 8.935 de 1994 e no Código de Processo Civil de 2015.

Por isso, já há no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria previsão de relatórios ou documentos que apontam a veracidade e/ou autenticidade de uma prova juntada a um processo judicial.

Nesse contexto, no que tange aos relatórios de IA, este estudo buscou elencar algumas ferramentas difundidas e conhecidas que fazem esse diagnóstico.

A primeira ferramenta é a **Sentinela**, uma plataforma de proteção baseada em IA usada por governos, agências de defesa e empresas para detectar *deepfakes*. Usuários fazem upload de mídia digital, que é analisada para determinar se há a presença do referido ilícito, com uma visualização detalhada das áreas manipuladas. Os principais recursos da Sentinela incluem detecção baseada em IA, utilização por organizações líderes na Europa e visualização da manipulação.

A segunda ferramenta é o **FakeCatcher da Intel**, um detector de *deepfake* em tempo real desenvolvido em colaboração com a *State University of New York em Binghamton*. Este detector detecta *deepfakes* com 96% de precisão em milissegundos, analisando o "fluxo sanguíneo" nos pixels do vídeo.

A terceira plataforma é o **WeVerify**, um projeto focado em desenvolver métodos e ferramentas de verificação de conteúdo e análise de desinformação. Ele analisa e contextualiza mídia social e conteúdo web, usando verificação cross-modal e análise de rede social, e mantém um banco de dados público baseado em *blockchain* de falsificações conhecidas.

O quarto *software* é o **Video Authenticator da Microsoft**, que analisa fotos ou vídeos para fornecer uma pontuação de confiança indicando se a mídia foi manipulada. Esta ferramenta detecta *deepfakes* analisando mudanças sutis em tons de cinza e fornecendo uma pontuação de confiança.

Outrossim, há diversas técnicas “manuais” para se fazer a detecção e que também podem servir como meio de prova processual do tratado ilícito (WEERAWARDANA; FERNANDO,

2021).

As ferramentas podem ou não serem pré-listadas pela Justiça Eleitoral, assim como ocorre, por exemplo, no caso da previsão em resolução pertinente da lista de empresas/sites autorizados pela Justiça Eleitoral para realizar a modalidade de financiamento coletivo *online*.¹²

Além disso, é juntando provas previamente coletadas a única forma de constituir a fumaça do bom direito, a partir da prova da existência da probabilidade do direito, inerentes à concessão da medida liminar, segundo o Código de Processo Civil de 2015.

Portanto, antes de se provar que o ilícito vestibular do processo realmente ocorreu, ausente está um dos requisitos indispensáveis para concessão da tutela de urgência, previstos na legislação pátria.

Parecer Técnico de Setor da Justiça Eleitoral

Nos processos de prestação de contas por partidos ou candidatos, por exemplo, que apesar de seguirem outro rito, também necessitam de maior celeridade (GOMES, 2022), há, antes da sentença, a juntada de parecer técnico de setor contábil da Justiça Eleitoral. Bem como a Assessoria Consultiva que emite parecer sobre consultas eleitorais.

Seria necessário, pois, também como medida de fazer com que a Resolução de Propaganda seja realmente e efetivamente cumprida, que o juízo tivesse acesso a parecer técnico apontando a probabilidade daquele conteúdo ter sido manipulado por IA.

É cediço que o parecer não é vinculante à decisão do juízo, contudo, neste caso, é quase que indissociável da busca pela decisão adequada a ser tomada pelo julgador.

Juntada da Mídia Original

Nos casos em que uma mídia verdadeira é manipulada, é possível fazer prova de que o conteúdo é falso e, portanto, foi manipulado por tecnologia de IA.

Por exemplo, no supracitado caso da *deepfake*, em 2022, no programa televisivo Jornal Nacional, é possível juntar aos autos a comprovação de que aquela fala não foi ao ar e que se trata de uma falsificação.

Isso só é possível em casos específicos, quando houve um material verdadeiro,

¹² Disponível em: <https://financiamentocoletivo.tse.jus.br/fcc.web/#!/publico/lista-empresa>. Acesso em: 30 mai. 2024

artificialmente manipulado. Seria impossível essa manobra em um conteúdo totalmente inédito, sem tomar como base uma situação específica.

Autodeclaração da Vítima

Antes de tudo, é necessário dividir os ilícitos em dois grupos: (a) os conteúdos falseados por alguém que envolvem a manipulação da imagem/voz de terceiros e (b) os conteúdos falseados por alguém que não envolvem a manipulação de imagem/voz de terceiros. Para este tópico, usar-se-á apenas o primeiro grupo.

Em maio de 2023, o prefeito de Guarulhos/SP, Gustavo Henric Costa, foi condenado, em primeiro grau, pela justiça eleitoral, na 278ª Zona Eleitoral de Guarulhos/SP, pois o juízo entendeu que o político usou inteligência artificial para editar seu vídeo, sem a devida atenção ao que preceitua a legislação pertinente, sendo, portanto, meio proscrito, incidindo, pois, a multa por propaganda antecipada.

O vídeo mostrava o prefeito em um palco, com a seguinte legenda: “O dia em que tiramos o PT do poder após 16 anos”. As pessoas em um coro gritavam a frase: “Fora PT!”. O Partido dos Trabalhadores ajuizou a ação e obteve êxito. O processo judicial encontra-se, em fase de recurso, no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O caso anterior, pertence ao segundo grupo, pois em nenhum momento foi manipulado direta e especificamente a imagem ou voz de terceiro, tão somente do próprio autor da postagem, por isso, seria descabido, nessa situação, fazer prova por meio de autodeclaração.

Contudo, nos casos em que envolvem a manipulação de voz ou imagem de terceiro, a autodeclaração se torna um meio legítimo de prova para configurar a possível existência do ilícito e a probabilidade do direito.

Nesse contexto, o governador da Bahia, Jerônimo Rodrigues, foi vítima de uma *deepfake*, a qual manipulou sua voz, em vídeo de entrevista que realmente ocorreu, contudo trazendo uma informação de apoio político inverídica sobre a candidatura à prefeitura do município de Candeias/BA, que teria forte chance de manipular o eleitorado e revirar o pleito.¹³

No caso acima, é possível a simples autodeclaração do governador, na situação vítima do ilícito, para que se constitua a probabilidade do direito, já que foi a imagem dele sinteticamente

¹³ Disponível em: <https://offnews.com.br/2024/02/20/apos-ser-alvo-de-fake-news-com-inteligencia-artificial-jeronimo-rodrigues-reafirma-apoio-a-marivalda-em-candeias-minha-candidata-a-prefeita-e-ela/>. Acesso em: 31 mai. 2024

manipulada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo se propôs a explorar os possíveis meios de provas a serem utilizados para apontar a existência de um ilícito envolvendo Inteligência Artificial no rito célere da Representação por propaganda irregular.

Dessa forma, foi possível observar a doutrina do Direito Eleitoral aplicada nos novos dispositivos normativos que visam inibir o uso indevido de IA. Além de análises jurisprudenciais e doutrinárias acerca da discussão sobre o caso em tela.

Concluiu-se que é incompatível com o rito da Representação Eleitoral a ausência de provas de que realmente o ilícito ocorreu, mais ainda, que é inviável a dilação probatória e, portanto, é necessária a juntada de elementos probatórios antes da sentença do juízo.

Além disso, como no caso da inteligência artificial ser imperceptível a olho nú, em muitos casos, é imperioso recorrer a tecnologias que ofereçam o relatório detalhado se o material é ou não um conteúdo artificialmente manipulado, ainda que o resultado seja uma probabilidade.

Nos casos da autodeclaração e da juntada do conteúdo original, são saídas probatórias de aplicação limitadas a casos específicos, não tendo a abrangência para todos os casos, como é seria relatório supracitado.

O TSE deveria, ao regulamentar o tema, pensar em todas as implicações práticas, o que, em primeiro plano, não parece ter sido feito. Lado outro, foi escolhido legislar de forma superficial e não abrangente, podendo causar transtornos e danos irreparáveis ao pleito e à própria Justiça Eleitoral, que vem constantemente sendo alvo de ataques anti-democráticos.

Enquanto isso, os juízos das zonas eleitorais e os Tribunais Regionais Eleitorais “emendam” por meio de sentenças e acórdãos uma resolução que deveria ter previsto tais incidências, colocando em risco o equilíbrio do pleito e a igualdade de oportunidade entre os candidatos, bens jurídicos que deveriam ser tutelados pela Resolução de Propaganda do TSE.

Outrossim, o acesso à tecnologias pagas de identificação de IA, bem como a garantia de sua confiabilidade devem ser expressas pelo TSE, sob risco de ceifar, inclusive, a paridade de armas.

As eleições municipais de 2024 serão um laboratório para o Brasil, assim como as demais eleições ao redor do mundo, para se estabelecer a melhor forma da Justiça Eleitoral combater os ilícitos ligados ao uso de Inteligência Artificial no processo eleitoral.

REFERÊNCIAS

DIGNUM, V. **Responsible Artificial Intelligence** - How to Develop and Use AI in a Responsible Way. Artificial Intelligence: Foundations, Theory, and Algorithms. Springer, 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2022. HAUGELAND, J.. **Artificial intelligence: the very idea**. Massachusetts: The MIT Press, 1985.

KURZWEIL, R. **The age of intelligent machines**. Cambridge, Mass: MIT Press, 1990.

MIRSKY, Y.; LEE, W. **The creation and detection of deepfakes: A survey**. ACM Comput. Surv., Association for Computing Machinery, New York, NY, USA, v. 54, n. 1, jan 2021. ISSN 0360-0300. Available at: <https://doi.org/10.1145/3425780>.

SICHMAN, J. S. et al. **É possível a máquina superar o ser humano?** Jornal da USP, n.XXX1, 2016.

WEERAWARDANA, M.; FERNANDO, T. **Deepfakes detection methods: A literature survey**. In: 2021 10th International Conference on Information and Automation for Sustainability (ICIAfS). [S.l.: s.n.], 2021.

ZÍLIO, Rodrigo Lopez. **Direito Eleitoral**. 9. ed. São Paulo(SP): JusPodivm, 2023.

ZHENG, L.; ZHANG, Y.; THING, V. L. **A survey on image tampering and its detection in real-world photos**. Journal of Visual Communication and Image Representation, v. 58, p. 380–399, 2019. ISSN 1047-3203.